

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	6

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 20/2025

PROCESSO TC/MS : TC/799/2025
PROTOCOLO : 2410087
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO : NELSON CINTRA RIBEIRO
E/OU INTERESSADO
(A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATORA : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**MEDIDA CAUTELAR**

O presente processo trata de Controle Prévio (art. 169, III, Lei n. 14.133/2021) realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, tendo por objeto o **Pregão Eletrônico n. 05/2025** da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 1.171.581,60 (um milhão, cento e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com sessão pública para julgamento das propostas marcada para o dia 11/03/2025.

O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para prestar serviços de internação compulsória e/ou involuntária para tratamento de dependência química, e tratamento psiquiátrico aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência (fl. 21).

A equipe técnica sustentou, no âmbito de sua análise de Controle Prévio (peça 8), os seguintes pontos de controle assim divididos:

2.1 Procedimento inadequado considerando o objeto da licitação

(...)

Percebe-se, de imediato, que o objeto dessa licitação se adequa ao conceito de serviços contínuos (art. 6º, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021), o que não permitiria a sua contratação via sistema de registro de preços, utilizada para contratações futuras.

(...)

2.2 Unidade de medida passível de exceder o tempo de internação do paciente e acarretar prejuízo ao erário

Estabelecer o mês como unidade para pagamento em contratação que visa a reabilitação do paciente dependente químico ou psiquiátrico não seria a melhor medida, já que essa previsão pode prejudicar a aferição da condição do paciente, que deve ser gradativa, e fixar o mês como marco pode limitar ou prolongar a necessidade do tratamento dado ao internado.

(...)

2.3 Ausência de previsão da obrigação do fornecimento de medicamentos

(...)

Dessa forma, constatou-se que qualquer disposição expressa sobre a obrigação do fornecimento de medicação, que é um pilar para tratamento de reabilitação de dependentes químicos ou pacientes psiquiátricos, não foi feita, o que poderá comprometer substancialmente o tratamento dos internos, e gerar despesas imprevistas, ou mesmo confusão acerca dessa incumbência no bojo da contratação.

Sem o detalhamento da obrigação dentro do que se pretende contratar, não há como compreender a estipulação sobre o dever de fornecimento de medicamentos

2.4 Ausência de previsão do local da execução dos serviços

(...)

Como se depreende, não houve o detalhamento de qual das partes estaria incumbida de dispor do local em que os serviços seriam realizados, sem estipulação expressa do dever de oferecer estabelecimento, já que o item 3 ficou omissivo, o que poderá comprometer substancialmente o tratamento dos internos, gerar despesas imprevistas, ou mesmo inexecução contratual diante dessa confusão acerca da obrigação.

2.5 Disposição editalícia passível de gerar terceirização indevida

Percebe-se que essa cláusula permite a subcontratação da execução dos serviços sem a devida comprovação nos autos do processo da capacidade técnica do subcontratado e sem estabelecer limites e condições para a subcontratação.

Essa terceirização de serviços, que deveriam ser realizados pela adjudicatária nos termos do dimensionamento do contrato, permite a pronta subcontratação total da execução para subcontratada.

Dessa forma, entende-se que o item 3.6 do Termo de Referência (fl. 43) extrapolou a previsão legal de subcontratação, nos moldes do art. 122 da Lei nº 14.133/21, citado acima (...).

Pois bem. Sabe-se que o sistema de registro de preços é um procedimento no qual Administração Pública pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços, nos termos do art. 6º da Lei n. 14.133/2021:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Todavia, considerando o objeto do procedimento licitatório em análise, consistente na prestação serviços de internação compulsória e/ou involuntária para tratamentos de dependência química e psiquiátrico aos usuários do SUS, por um período de 12 (doze) meses, observa-se que a sua contratação não poderia ser dar pelo sistema de registro de preços, em razão de se tratar de uma típica contratação de serviços continuados, como já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU):

(...) 9.4.1. **utilização indevida do sistema de registro de preços para a contratação, tendo em vista se tratar de uma típica contratação de serviços continuados, cujas características não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 3º do Decreto Federal 7.892/2013.** 9.5. informar às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - Ceasaminas e à representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas monitore o cumprimento do item 9.4 deste Acórdão. (Processo TC 000.064/2021-1, Tribunal Pleno, Rel. Min. Raimundo Carneiro, j. em 14/04/2021).

Em sentido semelhante é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), consubstanciado por meio do enunciado da Súmula n. 31:

Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

À vista disso, não sendo adequado o estabelecimento de registro de preços para serviço contínuos e tendo se tratado de um serviço continuado, entendo que o procedimento e o método adotados pela municipalidade foram indevidos.



Ademais, ao estabelecer o mês como unidade para pagamento em contratação que visa a reabilitação do paciente dependente químico ou psiquiátrico, o jurisdicionado desconsiderou a consequência prática desta escolha, como pontuou o corpo técnico (fl. 80):

Estabelecer o mês como unidade para pagamento em contratação que visa a reabilitação do paciente dependente químico ou psiquiátrico não seria a melhor medida, já que essa previsão pode prejudicar a aferição da condição do paciente, que deve ser gradativa, e fixar o mês como marco pode limitar ou prolongar a necessidade do tratamento dado ao internado.

(...)

Dessa forma, essa previsão da unidade para aferição da execução do objeto no certame em análise poderia obrigar o paciente a permanecer internado durante o transcurso do mês, ainda que restabelecido e ocupando vaga útil a outro enfermo, bem como gerar dispêndio desnecessário.

Ocorre que, nos termos do artigo 20 da LINDB¹, o responsável, em determinado cenário, deve considerar as consequências práticas da sua decisão, além de explicitar a razão pela qual chegou à determinada solução que lhe pareceu necessária e adequada ao cenário, o que efetivamente não ocorreu no presente caso.

Por sua vez, constata-se que não houve a previsão, tampouco o detalhamento sobre o fornecimento de medicamentos, consoante o estudo técnico preliminar (fls. 3/11) e o termo de referência (12/19), a contrário sensu.

No entanto, a Lei n. 10.216/2001 prevê, entre os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, o que engloba o fornecimento de medicamentos:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades.

Dessa maneira, há a necessidade de adequação do estudo técnico preliminar e do termo de referência para que estabeleçam detalhadamente a obrigatoriedade do fornecimento dos fármacos.

Além disso, nota-se que não houve a previsão do local da execução dos serviços, em infringência ao disposto no art. 6º, XXIII, da Nova Lei de Licitações, que determina a especificação do objeto da contratação:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Por derradeiro, percebe-se que o termo de referência estipulou uma hipótese de subcontratação (fl. 13):

3.6. Na impossibilidade da clínica não atender à demanda dos serviços, a mesma devesse providenciar uma clínica equivalente ou superior em 5 (cinco) dias para que seja suprida a necessidade dos pacientes, sendo a única e exclusivamente responsável por todo o custo retirando todo ônus e responsabilidade da administração pública.

Tal cláusula permite a subcontratação da execução dos serviços sem a devida comprovação nos autos do processo da capacidade técnica do subcontratado e sem estabelecer limites e condições para a subcontratação, diversamente do que dispõe o art. 122 da Nova Lei de Licitações:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Isto posto, pelo que foi demonstrado alhures, para preservar a lisura da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos, assim como instalar o devido contraditório.

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, **CONCEDO A LIMINAR**, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do RITCE/MS, nas seguintes condições:

- a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação*, no sentido de decretar a **SUSPENSÃO, no estado em que se encontra**, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 05/2025 da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, com sessão pública prevista para o dia 11/03/2025, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12);
- b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
- c) determinar que no prazo de 5 (cinco) dias úteis o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;
- d) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise da peça 15 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
- e) dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução TCE/MS n. 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;



f) intime-se, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;

g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e

h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

DESPACHO DSP - G.JD - 5317/2025

PROCESSO TC/MS : TC/950/2024
PROTOCOLO : 2302577
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER ROBERTO PONSIANO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **WAGNER ROBERTO PONSIANO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/950/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 344/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

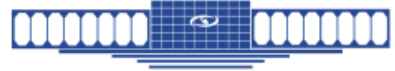
DESPACHO DSP - G.JD - 5312/2025

PROCESSO TC/MS : TC/8481/2024
PROTOCOLO : 2385565
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRE LUIZ DA SILVA HADLICH e HEYDEE MARCIE QUEIROZ MOLOSS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANDRE LUIZ DA SILVA HADLICH** e **HEYDEE MARCIE**





QUEIROZ MOLOSS, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8481/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas nos Termos de Intimações INT – 11691 e 11692/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

